

## **Processo Seletivo de Monitoria 2024**

### **Disciplina: DIREITO PENAL II**

### **PARÂMETRO DE CORREÇÃO**

#### **Questão: Disserte sobre as medidas de segurança no direito penal brasileiro.**

As medidas de segurança constituem a consequência penal atrelada à prática de uma conduta ilícita por agente inimputável (art. 26, CP) ou semi-imputável (art. 26, par. único, CP, c/c art. 98, CP). Tradicionalmente, considera a doutrina que se baseiam em juízo de periculosidade sobre o agente, enquanto a pena se fundamenta na culpabilidade e, conseqüentemente, na reprovabilidade da conduta. Ambos os conceitos de periculosidade e reprovabilidade, anote-se, são criticáveis, tanto pelo tratamento de indivíduos portadores de transtornos psíquicos como fontes imprevisíveis de perigo, como pelo conteúdo eminentemente moral do conceito de reprovabilidade.

Embora, normativamente, as medidas de segurança tenham finalidade curativa e protetiva, adquirem, na prática, claro caráter sancionador e aflitivo – punitivo, portanto. A miserável condição sobretudo das instituições asilares realça, ainda mais, tal caráter aflitivo.

O modelo adotado pela Reforma da Parte Geral do Código Penal de 1984 corresponde ao sistema vicariante (ou monista), que exclui a possibilidade de aplicação conjunta (sucessiva) de pena e medida de segurança, tal qual no modelo do duplo binário, opção do Código de 1940.

Duas são as medidas de segurança previstas no Código Penal: a internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico e o tratamento ambulatorial (art. 96, CP). A regra é a internação, sendo o tratamento ambulatorial alternativa possível para ilícitos aos quais se comina pena de detenção (art. 97, CP).

Tal dispositivo encontra-se em evidente contradição com o movimento de reforma psiquiátrica e que culminou com a promulgação da Lei 10.216/2001

(cf., sobretudo, art. 4º e seu § 3º). Em fevereiro de 2023, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 487, que, na esteira da efetivação da lei mencionada, faz da internação medida excepcional e temporária, assim como pugna pela desinternação de todas as pessoas portadoras de sofrimento psíquico que se encontrem submetidas injustificadamente a medidas de internação.

O art. 97, § 1º, CP, estabelece um prazo mínimo de 1 a 3 anos de duração para a medida de segurança, que será, então, por tempo indeterminado, enquanto durar a periculosidade do agente, a ser avaliada por perícia médica.

A absoluta indeterminação da previsão legal (e sua fricção com a regra constitucional que proíbe penas de caráter perpétuo – art. 5º, XLVII, b, CF) levou a sucessivas restrições jurisprudenciais: primeiro, decisões do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o tempo máximo de imposição de medidas de segurança não poderia superar o prazo máximo de cumprimento da pena privativa de liberdade previsto no art. 75, CP; depois, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 527, que estabelece como limite de duração das medidas de segurança o máximo de pena abstratamente cominada ao delito.

Com o objetivo de limitar a disparidade entre a aplicação de pena e medida de segurança para hipóteses objetivamente similares, há propostas doutrinárias no sentido de uma realização da dosimetria da pena tal qual tivesse sido o fato praticado por imputável, para determinar, então, o prazo máximo de duração da medida de segurança. Essa proposta, que goza, sem dúvida, de plausibilidade e tem louvável intenção, encontrará dificuldades relacionadas à verificação da culpabilidade do agente para aplicação da pena-base, assim como para a consideração de circunstâncias relacionadas à culpabilidade, tais como motivos etc.